



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

*Plenário*

|            |                  |
|------------|------------------|
| C. L. N.   |                  |
| DATA       | 06.12.89         |
| Secretaria | <i>Atulopred</i> |
| UF         |                  |

1110/89

|   |                    |
|---|--------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA   |                    |
| DAVID FEDER   |                    |
| ASSUNTO:<br>Recurso contra decisão da Congregação da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA  |                    |
| RELATOR: SR. CONS. Lafayette Ponde  |                    |
| PARECER Nº <i>1110/89</i>   | CÂMARA ou COMISSÃO |
| APROVADO EM: <i>07/12/89</i>  |                    |
| PROCESSO Nº: <i>23089.005615/88-47</i>  |                    |
| <p>1 - RELATÓRIO</p> <p>No concurso para provimento da função de Professor Auxiliar da disciplina Propedêutica, realizado na Escola Paulista de Medicina, um dos candidatos realizou sua prova didática em 39 minutos, espaço de tempo este inferior ao estabelecido em clausula expressa do respectivo edital.</p> <p>Não obstante, a Comissão Examinadora a indicou, como vencedor, a Congregação e esta, apesar da impugnação feita pelo outro concorrente, homologou a indicação e decidiu pela nomeação do indicado. Daí, o presente recurso, interposto para este C.F.E. pelo concorrente preterido.</p> <p>O edital, entre outras cláusulas, dispôs:</p> <p style="padding-left: 40px;">"O concurso constará de Prova de Títulos (peso 4), prova Bidática (peso 3) Prova Prática (peso 3) A Prova Didática será realizada em público, com a duração de 50 a 60 minutos, e versará sobre um tema de escolha do candidato, dentre os assuntos relacionados no Anexo I, de preferencia na área em que tenha experiência pessoal. " (SIC).</p> |                    |

1110/89

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Examinadora á Congregação:

"Quanto ao processo em que o Dr. DAVID FEDER tenta impugnar a prova do Dr. FREIRE no concurso para Professor Auxiliar da disciplina de Propedêutica, baseado no tempo em que ele realizou sua prova didática, o Presidente da Banca Examinadora tem a esclarecer::

1) foi discutido antes da prova didática a problemática de fixação do tempo para a aula;

2) a Banca Examinadora foi concorde que o tempo de aula seria pouco relevante;

3) caberia a cada examinador individualmente, através da nota a ser atribuída aos candidatos levar em consideração o tempo que eles gastaram na sua prova didática" (SIC-fls.10]

A Assessoria deste C.F.E. oficiou no processo, a fls 21-26, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto pelo Professor DAVID FEDER contra decisão da Congregação da Escola Paulista de medicina relativa à homologação, em 20.12.1988, do Concurso de provas e títulos para provimento do emprego de Professor Auxiliar de Propedêutica.

2. O processo está encaminhado ao CFE pelo Reitor da referida Escola (ofício nº 070, de 20.01.89). j

Diz o recorrente que o Edital de nº 39/88, que regulamentou a referida prova, determina que:

"A Prova Didática será realizada em público com duração de 50 a 60 minutos e versará sobre tema de escolha do candidato, dentre os assuntos relacionados no ANEXO I, de preferência na área em que tenha experiência pessoal ( n.g.)

Entretanto apesar das notas obtidas (9,5, 10, 10, 9 e 10) e de ter ministrado 3 aulas em 58 minutos, o outro concorrente - Or. Carlos Alberto Reis Freitas descumpriu a norma referente à duração da aula, discorrendo sobre o tema escolhido em apenas 39 minutos.

Mesmo assim, o Dr. Carlos Alberto Reis Freitas foi nomeado, quando devia ter sido desclassificado, tendo o Conselho Universitário homologado os resultados da prova referida.

Entende, por Isso, e que seja declarado pulo o ato homologatório da prova citada, e reconhecida a sua condição de "único candidato que atendeu a todas as exigências formuladas pela Banca Examinadora, bem como à luz das apreciações sobre seu trabalho por esta formuladas, a sua nomeação para o cargo em questão":

4. O Edital nº 39/88, que regulamenta o concurso para "provimento do emprego na Carreira de Magistério Superior na rigsse de PROFESSOR AUXILIAR da Escola Paulista de Medicina exige que a Prova Didática seja "realizada em público com a duração de 50 a 60 minutos..." (fls.06).

5. Na ata datada de 30.11.1988 consta o seguinte quanto à prova didática:

5.1. que o candidato David Feder "começou sua dissertação às 14:25 e o fez até às 15:23 horas.

5.2. que o candidato Carlos Alberto Reis Freire fez sua dissertação das 15:28 às 16:07 horas.

O critério de apuração para indicado do candidato não consta do Edital. Apuradas as notas o recorrente obteve menor média e 4 maiores graus com 4 examinadores e o Dr. Carlos A. R, Freire obteve maior média e 1 nota maior do que David Feder com um examinador.

| Carlos A.R.Freire | David Feder |
|-------------------|-------------|
| 9.4               | 9.8         |
| 9.2               | 9.3         |
| 9.5               | 9.6         |
| 9.4               | 8.3         |
| 9.2               | 9.3         |

Na ata só se diz que foi indicado para preencher 3 vaga o Dr. Carlos Alberto Reis Freire.

6. As fls. 10 consta a seguinte informação do Presidente da Banca Examinadora Dr. Manoel Lopes dos Santos, referente à reclamação do recorrente:

1º Foi discutida antes da prova didática a problemática da fixação do tempo para a aula.

2º A banca examinadora foi concorde de que o tempo de aula seria pouco relevante.

3º Caberia a cada examinador individualmente através de nota a ser atribuída ao candidato levar em consideração o tempo em que eles gastaram na sua prova didática "(SIC).

Assim foi o concurso homologado.

7. Diante do recurso do Prof. David Federa ao CFE o Procurador Geral da Escola Paulista de Medicina dizendo.

7.1. a anulação do concurso em razão da duração da Prova Didática quem do limite mínimo não asseguraria a nomeação do professor recorrente, pois uma vez anulado o concurso "não poderá produzir efeitos e, ainda, que "concurso público não gera direito senão quanto a observação da classificação se que enquanto "nenhum candidato classificado foi chamado para a admissão , subsiste apenas uma expectativa de direito" (SIC).

7.2. que no concurso público prevalece o interesse público, "podendo por isso a instituição pública promotora do concurso não chamar nenhum candidato, ou torná-lo sem efeito, caso isso lhe seja conveniente".

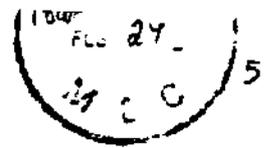
7.3. que a duração de 39 minutos foi a dissertação do tema "Insuficiência Respiratória Aguda" (fls.07) após a qual, mas ainda dentro da Prova de Didática, foram apresentadas pelos examinadores ao candidato questões relativas ao tema, como de praxe".

7.4. que " o fato de um candidato ter durante a sua Prova Didática apresentado uma aula de 39 minutos, isto não pode significar que houve desrespeito ao determinado no Edital", inexistindo obrigatoriedade de a Prova Didática ser cumprida exatamente entre dois tempos 50 a 60 minutos, conforme previsto no Edital , devendo a Banca Examinadora apreciar "a qualidade do candidato ", "a maneira como ele transmite o seu conhecimento..." (fls.12/16).

8. Data vênia do ilustre Procurador Geral da Escola Paulista de Medicina, não podemos de ressaltar que o RECORRENTE fundamenta seu recurso no disposto na alínea b\_ do art. 50 da Lei 5.540/68, arguindo o descumprimento do disposto no Edital nº39/88 que realmente estabeleceu que "a Prova Didática será realizada em público com a duração de 50 a 60 minutos e cursará sobre um tema de escolha do candidato..." e que "a prova Prática constará de observação clínica de um paciente e Discussão do caso.

\*

Diz o eminente Procurador Geral, no contraditório de fls. 14/18 que a duração prevista no Edital era para a Prova Didática e não para a aula e que a dentro da Prova Didática" foram apresentadas pelos examinadores ao candidato questões relativas ao tema, como de praxe".



Ora, no Edital não está dito, nem na Ata de Conclusão do Concurso, que a Prova Didática se compõe de uma aula e questões feitas ao examinado. A redação é bastante clara e so en-seja o entendimento de que a Prova Didática é exatamente uma aula a ser dada no período de 50 a 60 minutos, ou seja: nem em menos de 50 minutos, nem em mais de 60 minutos, e que se constitui de uma dissertação oral a respeito de um tema.

Por outro lado, no documento de fls, 10, onde o Presidente da Banca Examinadora presta esclarecimentos a respeito, não se fala que serão feitas perguntas ou que haverá arguição dos examinandos, durante, antes, ou depois da Prova Didática. Repare-se na redação da justificativa sobre o fato de um candidato não obedecido à duração da Prova Didática estabelecida no Edital N° 39/88:

1° Foi discutida antes da prova didática a problemática da fixação do tempo de aula .

2° a banca examinadora foi concorde que o tempo de aula seria pouco relevante.

3° Caberia a cada examinadora individualmente através de nota a ser atribuída ao candidato levar em consideração p tempo em que eles gastaram na sua prova didática".

Onde se fala que a Prova Didática comportava aula e respostas, dos candidatos, a perguntas examinadoras? No Edital na da se informa a respeito, na Ata de fls, 06/88 esclarece-se sobre o tema e a duração da prova didática e que cada candidato foi "convidado a proferir sua dissertação" (n.g.)

E na justificativa retro transcrita igualmente não há nenhuma referência a que na prova didática após a aula ou dissertação, seriam apresentadas questões aos candidatos. Registra-se, sim, que a Banca Examinadora decidiu não dar "relevância" à duração de 50 a 60 minutos, indicada no Edital n° 39/88.

Nenhuma dúvida existe, portanto sobre o fato de o candidato indicado pela Banca Examinadora para prover o cargo não tinha feito a Prova Didática (que se constituia exclusivamente em uma "dissertação oral ou aula) em 39 minutos exigido pelo Edital 39/88. Nenhuma dúvida existe quanto a Banca Examinadora ter alterado esse critério sem divulgá-lo, conforme declara o Presi-

dente da referida Banca (fls.10). Nenhum comprovante existe, nos autos, que permita se afirmar que a Prova Didática consistia em aulas e respostas a quesitos formulados pelos examinadores. Ao contrário: a prova Didática consistia em dissertação a ser feita no período de 50 a 60 minutos.

No que concerne ao pedido do Recorrente também discordamos da ilustre Procuradoria Geral de E.P.M.. O pleito está embasado no disposto na alínea b do art. 50 da Lei 5.540/68, pelo fato de o Edital nº 39/88 não ter sido obedecido pela Banca Examinadora, como já ficou demonstrado. E o que o Prof. David Feder solicita não é a anulação do concurso, mas sim da homologação do concurso, por desobediência às normas do Edital 39/88 e consequente desclassificação do candidato que fez a Prova Didática ou "proferiu sua "dissertação" sobre "Insuficiência Respiratória Aguda das 15:28 às 16:07 horas (ver fls. 07 - Ata da Banca Examinadora) Nesta mesma Ata, alias, se lê que "A seguir teve início a prova de títulos dos candidatos, sendo os mesmos arguidos pela Banca Examinadora" (fls.07, 29 3ª linhas).

E quanto a Prova Didática constou de "observação clínica de um paciente e discussão do caso (fls. 07, 21ª e 22ª linhas) .

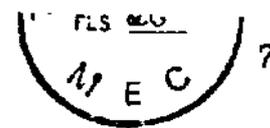
O pedido do Recorrente está vasado nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido:

Em que assim sendo, sentiuse o suplicante prejudicado pelo fato de que, mesmo seu concorrente tendo desobedecido expressamente as normas do Concurso em questão, não foi, pela Banca Examinadora, "ad-initio" desclassificado. Muito . ao contrário, além de aprovado pela Banca Examinadora essa aprovação foi homologada pela E. Congregação da Escola Paulista de Medicina.

Entende, respeitosamente, que se o referido edital continha norma para a realização do Concurso, tais normas devem e deveriam ser respeitadas pelos candidatos, sob pena de serem reprovados.

E assim sendo requer, a esse E. Conselho, a declaração da nulidade do ato homologatório em questão, bem como na qualidade de único candidato que atendeu a todas as exigências formuladas pela Banca Examinadora, bem como a luz das apre -ciações sobre seu trabalho por esta formuladas ,



pela Banca Examinadora, bem como a luz das apreciações sobre seu trabalho por esta formuladas, a sua nomeação para o cargo em questão.

Assim procedendo, uma vez mais praticará esse E. Conselho a mais lúdima justiça".

Parece-nos oportuno, também, tecer comentários quanto ao entendimento de "no concurso público houver prevalência do interesse público", com o que concordamos sem, porém, acatarmos a tese de que a instituição pública, por isso, possa "não chamar nenhum candidato, ou torná-lo sem efeito caso concurso se isso lhe for"conveniente". E antes da publicação do Edital que regula o concurso e indica o prazo de inscrição dos candidatos que a instituição pública avalia a conveniência de sua realização. Não será depois de o concurso ser realizado, sem que nenhum motivo de força maior tenha surgido, que a instituição pública poderá dizer que não mais lhe convém nomear os que atenderam às exigências do Edital e foram aprovados dentro das vagas indicadas.

Não colhe, igualmente o argumento de que mesmo sem se considerou a nota da prova didática, o recorrente não alcançaria a 1ª classificação: o que se discute é se as normas do Edital devem ser cumpridas e se a Banca Examinadora é competente para decidir (sem qualquer divulgação a respeito) e adotar critério diverso do indicado no Edital pelo qual dos candidatos se orientam para realização das provas exigidas.

A elevada consideração da Sra. Secretaria-Executiva .

## VOTO DO RELATOR

Longe do relator o intuito de entrar no mérito do julgamento, que é de exclusiva apreciação de cada examinador. Mas a redução do tempo de duração de uma prova, pre-estabelecido no edital será matéria de mérito ?

Ao relator parece que a cláusula do edital condicionou a avaliação da capacidade didática

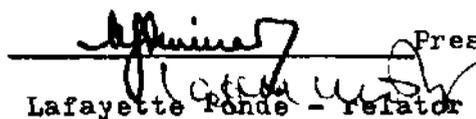
dos concorrentes ao pressuposto de uma demonstração prolongada em um espaço pre-determinado de tempo. Essa exigência do edital terá tido o efeito de restringir a área de recrutamento dos candidatos, afastando outros, que teriam concorrido, se tal pressuposto fosse "pouco relevante" e a matéria da dissertação pudesse ser aferida em uma exibição medida ad hoc, sem fixada limitação de tempo.

Ao relator parece que a questão não é do mérito, mas de legalidade, apreciada esta em dois princípios conceituais do concurso, ou concorrência administrativa: o da publicidade, com o qual se divulga o objeto do concurso, e o da igualdade, que coloca todos os candidatos em uma mesma situação processual, submetidos por inteiro às mesmas condições e exigências estabelecidas no edital. Dai, que todos os atos e provas tem de ser realizados conforme essas condições e exigências, e não de outro modo... "et non autrement : ce qui est certain. c'est que le jury du concours, même avec l'assentement des candidats, ne peut pas modifier les conditions des épreuves" (G. JÈSE "Les Princ. Gén. de Droit Adm", 2, 470-471).

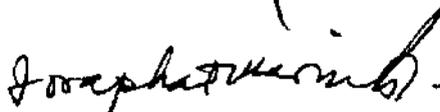
Esse princípio da rigorosa obediência às cláusulas do edital é firmemente fixado também em nosso direito.

Sem embargo dos altos méritos e excepcional renome de que, mercedamente, goza em nosso sistema educacional a Escola Paulista de Medicina, já pelo padrão de seu ensino já pela excelência de sua composição docente, vota o relator pelo provimento do recurso, para efeito de declarar ilegal a escolha do candidato, uma de cujas provas foi realizada em desacordo com o edital do concurso.

A Câmara de Legislação e Normas

  
Lafayette Ponde - relator

Presidente

 - com voto em separado

## VOTO EM SEPARADO



Josaphat Marinho. De acordo com o voto do Relator pelas peculiaridades do caso, não por entender que a falta de preenchimento do tempo, na exposição da prova didática, baste, por si, para anular o concurso. Invoco, em complemento deste entendimento, as razões expostas no Parecer 374/89, por sinal referente, igualmente, à Escola Paulista de Medicina e no curso de Medicina.

MES/CPF

PARECER Nº

77-10/89

PROC. Nº

---

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 07 de 12 de 1989.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)